



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º, ao inciso VII do § 1º do art. 2º, aos §§ 4º e 5º do art. 2º, aos incisos XII e XIII do *caput* do art. 11, aos incisos I e IV do *caput* do art. 38, ao *caput* do art. 110, ao § 1º do art. 110, ao *caput* do art. 111 e ao art. 113; e acrescentem-se §§ 13 a 16 ao art. 2º, § 14 ao art. 8º e incisos V e VI ao *caput* do art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CG-IBS:

VII – promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, a ser realizada pelo órgão jurídico competente, mediante ato de controle administrativo da legalidade e da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito;

§ 4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que não superior a 90 (noventa) dias, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.



§ 13. A inscrição e a execução da dívida ativa dos créditos do IBS competem ao órgão jurídico do respectivo ente federativo, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 14. Para fins de eficiência arrecadatória e incentivo à conformidade tributária, o regulamento único do IBS poderá estabelecer que o prazo de que trata o § 4º seja ampliado para até 120 (cento e vinte) dias úteis para contribuintes com elevado índice de conformidade, ou reduzido para 60 (sessenta) dias úteis no caso de sujeitos passivos com histórico de baixa adimplência, salvo disposição legal em contrário.

§ 15. Mediante convênio, o Município poderá delegar ao respectivo Estado, e qualquer destes poderá delegar à União, a inscrição e a cobrança, judicial e extrajudicial, dos tributos de sua competência.

§ 16. No caso de delegação:

I – o repasse da arrecadação de recursos pertencentes aos respectivos entes federativos será imediato, sendo vedada qualquer forma de retenção, compensação ou condicionamento;

II – aplica-se à cobrança a legislação do ente delegado;

III – permanece inalterada a titularidade do crédito para fins financeiros, orçamentários e contábeis.”

“**Art. 8º**

§ 14. As reuniões do Conselho Superior do CG-IBS contarão com a participação de representantes da Diretoria de Procuradorias.”

“**Art. 11.**

XII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias;

XIII – designar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG e por entidades de representação



dos Municípios, se existentes, ou, na ausência destas, mediante indicação formal do respectivo ente federado;

.....”

“**Art. 38.**

I – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, aí incluídas a manifestação prévia sobre as propostas de:

a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;

b) atos normativos próprios do CG-IBS ou conjuntos com o Poder Executivo Federal;

c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS;

.....

IV – a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CG-IBS, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes diretrizes:

a) tratar-se de ato praticado no exercício e em razão do cargo ou função, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação pela Diretoria de Procuradorias;

b) tratar-se de ato que não contrarie orientação da Diretoria de Procuradorias;

c) haja solicitação expressa do interessado;

V – promover a inscrição em dívida ativa, no caso da delegação prevista no inciso VII do § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar;

VI – estabelecer as diretrizes e a coordenação da representação judicial nas ações acerca do IBS.”

“**Art. 110.** A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública junto às Câmaras de Julgamento serão exercidas:

I – pelos membros das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando instituídas e regularmente estruturadas;

II – pela autoridade fiscal competente designada pelo respectivo ente federativo, nos casos em que não houver Procuradoria instituída ou órgão equivalente no âmbito do Município.

§ 1º As normas complementares sobre o exercício da representação e defesa jurídica serão definidas em ato do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), assegurada a autonomia dos entes federativos.

I – (Suprimir)



II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

.....”

“**Art. 111.** A uniformização da jurisprudência administrado IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS.

.....”

“**Art. 113.** As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias deverão ser fundamentadas e terão caráter de provimento vinculante para os julgadores fazendários a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é um marco essencial para modernizar, simplificar e tornar mais eficiente, equânime e transparente o Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, a presente emenda visa reforçar a segurança jurídica no novo modelo institucional, condição indispensável para estabilidade normativa, previsibilidade e fortalecimento da relação entre os contribuintes e o Estado, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A proposta de alteração dos §§ 4º e 5º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024 tem por finalidade assegurar maior eficiência na cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para as administrações tributárias realizarem a cobrança administrativa e o posterior encaminhamento às respectivas Procuradorias. Tal medida garante maior celeridade, evita a prescrição e contribui para a efetiva recuperação do crédito tributário.

Além disso, estabelece-se que a inscrição em dívida ativa, ato de controle de legalidade, seja promovida pelas Procuradorias. Essa previsão confere maior segurança jurídica à cobrança, bem como reforça a atuação das carreiras jurídicas na recuperação eficiente e consensual dos créditos públicos.



A inclusão do § 14 ao art. 8º busca assegurar a participação das Procuradorias nas reuniões do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), garantindo que as deliberações do colegiado estejam alinhadas aos princípios da legalidade e da transparência. Tal modelo já é adotado em instâncias como o CONFAZ, que prevê a participação de representantes da PGFN e do CONPEG (art. 7º, § 1º, Convênio ICMS 133/97).

A modificação do art. 11, ao desmembrar o inciso XII, visa garantir que a indicação de representantes das Procuradorias para o Fórum de Harmonização Jurídica ocorra por entidades representativas das carreiras jurídicas, assegurando legitimidade e competência técnica. A previsão atual confere essa atribuição ao Conselho Superior, que não possui participação de procuradores em sua formação original.

Quanto ao art. 38, propõe-se o alinhamento das competências da Diretoria de Procuradorias às atribuições constitucionais das Procuradorias, conferindo-lhes a prerrogativa de se manifestarem previamente sobre atos normativos e de coordenar a representação judicial relativa ao IBS. Ademais, prevê-se a possibilidade de representação de agentes públicos, desde que atendidos os requisitos de legalidade e interesse público, conforme já ocorre na Lei nº 14.133, de 2021 (art. 10) e em legislações estaduais.

A alteração do art. 110 busca assegurar que a representação da Fazenda Pública no contencioso administrativo seja realizada exclusivamente por procuradores, em consonância com o art. 132 da Constituição. Tal medida garante maior técnica jurídica, observação aos precedentes vinculantes (art. 91 do PLP nº 108, de 2024) e coerência entre as instâncias administrativa e judicial.

Por fim, os ajustes aos artigos 111 e 113 visam esclarecer que as decisões de uniformização do Comitê de Harmonização têm efeitos na área administrativa, assegurando maior segurança jurídica e prevenção de litígios.

Dessa forma, a presente emenda reforça a governança cooperativa, a segurança jurídica e a racionalidade institucional do novo modelo de tributação sobre o consumo, nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



Sala da comissão, 7 de julho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3822774124>